



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.819, DE 2024

(Do Poder Executivo)

**Mensagem nº 1242/2024
OF nº 1328/2024**

Nos termos do art. 61, da Constituição, submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do projeto de lei que “Altera a Lei nº 13.903, de 19 de novembro de 2019, que autoriza a criação da empresa pública NAV Brasil Serviços de Navegação Aérea S.A.”.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD);

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI

Altera a Lei nº 13.903, de 19 de novembro de 2019, que autoriza a criação da empresa pública NAV Brasil Serviços de Navegação Aérea S.A.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.903, de 19 de novembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º-A A NAV Brasil fica autorizada a criar subsidiária que terá por objeto explorar economicamente a infraestrutura e a navegação aeroespaciais e as atividades relacionadas ao desenvolvimento de projetos e equipamentos aeroespaciais e realizar projetos e atividades de apoio ao controle aeroespacial e áreas correlatas." (NR)

"Art. 9º Compete à NAV Brasil:

XV - produzir conhecimento técnico-científico para o benefício da navegação aérea e prestar comercialmente consultoria e assessoramento em suas áreas de atuação, no País e no exterior;

XVI - promover e gerenciar as atividades de pesquisa, desenvolvimento, certificação, produção, comercialização, transferência e suporte logístico de tecnologias de emprego aeroespacial;

XVII - assessorar no registro e atuar na proteção e na representação comercial da propriedade intelectual gerada no âmbito de instituições de ciência e tecnologia, nos termos dos acordos estabelecidos;

XVIII - realizar as ações necessárias à promoção, ao desenvolvimento, à absorção, à transferência e à manutenção de tecnologias relacionadas às atividades de instalação e operação de rede de satélites e de controle do espaço aéreo, com vistas à otimização do funcionamento do Sistema de Controle do Espaço Aéreo Brasileiro;



* c d 2 4 7 9 2 0 0 2 6 3 0 0 *

XIX - gerenciar ou cooperar para o desenvolvimento de projetos integrantes de programas propostos pelo Comandante da Aeronáutica e aprovados pelo Ministro de Estado da Defesa e promover o desenvolvimento da indústria e da infraestrutura aeroespacial e atividades correlatas; e

XX - executar outras atividades relacionadas com o seu objeto social.

.....” (NR)

“Art. 14-A. A subsidiária de que trata o art. 8º-A poderá contratar, para fins de sua implementação, pessoal técnico e administrativo por tempo determinado, pelo período de quatro anos após a sua constituição.

§ 1º A contratação de pessoal por tempo determinado de que trata o *caput*, imprescindível ao funcionamento inicial da subsidiária, será considerada como necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme os critérios estabelecidos pelo Conselho de Administração da NAV Brasil.

§ 2º A contratação a que se refere o *caput* observará os procedimentos estabelecidos no art. 3º, *caput*, no art. 6º, no art. 7º, *caput*, inciso II, no art. 9º e no art. 12 da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.” (NR)

“Art. 14-B. Ficam autorizadas a cessão de servidores e de empregados públicos e a colocação de militares à disposição da subsidiária de que trata o art. 8º-A, independentemente da ocupação de cargo em comissão ou de função de confiança.

§ 1º Os militares colocados à disposição da subsidiária de que trata o art. 8º-A serão considerados, para todos os efeitos legais, no exercício de cargo de natureza militar.

§ 2º A subsidiária de que trata o art. 8º-A reembolsará os órgãos e as entidades de origem pelas despesas de pessoal com servidores e empregados cedidos ou com militares colocados à disposição na forma prevista neste artigo.” (NR)

“Art. 14-C. Fica a subsidiária de que trata o art. 8º-A autorizada a patrocinar entidade fechada de previdência complementar.

Parágrafo único. O patrocínio de que trata o *caput* será realizado por meio da adesão à entidade fechada de previdência complementar já existente.” (NR)

“Art. 14-D. A subsidiária de que trata o art. 8º-A poderá ser contratada, mediante a utilização de recursos do Fundo Aeronáutico, para realização de projetos de interesse do Comando da Aeronáutica.” (NR)





Art. 2º Fica a União autorizada a assumir o controle direto da subsidiária a que se refere o art. 8-A da Lei nº 13.903, de 19 de novembro de 2019, por meio da transferência das ações de titularidade da NAV Brasil, em sua totalidade.

§ 1º A transferência das ações a que se refere o *caput* será realizada sem ônus para a União.

§ 2º Para fins contábeis, o valor das ações transferidas corresponderá ao saldo constante do balanço patrimonial da NAV Brasil.

§ 3º As competências previstas no art. 9º, *caput*, incisos XVI a XIX, da Lei nº 13.903, de 19 de novembro de 2019, sem prejuízo de outras relacionadas ao objeto social da subsidiária a que se refere o art. 8-A da referida Lei, serão transferidas da NAV Brasil para a subsidiária, na hipótese do disposto no *caput* deste artigo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

EMI nº 00081/2024 MD MGI

Brasília, 16 de Setembro de 2024

Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à sua consideração a proposta de projeto de lei anexa, que trata da alteração da Lei nº 13.903, de 19 de novembro de 2019, para prever que a NAV Brasil Serviços de Navegação Aérea S.A. - NAV Brasil possa criar empresa subsidiária para explorar economicamente a infraestrutura e a navegação aeroespaciais e as atividades relacionadas ao desenvolvimento de projetos e equipamentos aeroespaciais, bem como para a realização de projetos e atividades de apoio ao controle aeroespacial e áreas correlatas.

2. A iniciativa está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, em especial com a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 - Lei das Estatais, e com as Resoluções nº 24, de 15 de junho de 2018, nº 13, de 12 de novembro de 2020, e nº 21, de 16 de agosto de 2022, do Comitê de Desenvolvimento do Programa Espacial Brasileiro - CDPEB, criado pelo Decreto nº 9.279, de 6 de fevereiro de 2018.

3. Nos termos do art. 173 da Constituição Federal, a criação da subsidiária em questão atende a imperativos de segurança nacional e relevantes interesses coletivos, tendo por funções: (i) apoiar o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação, especialmente de tecnologias críticas de utilização aeroespacial; (ii) contribuir para a segurança nacional, em particular a segurança do espaço aéreo nacional; e (iii) promover o desenvolvimento econômico e social em prol do bem-estar da sociedade brasileira.

4. Conforme preconiza a Estratégia Nacional de Defesa - END, a busca da autossuficiência nacional em materiais aeronáuticos, espaciais e bélicos de emprego aeronáutico deve ser priorizada, de modo a reverter a indesejável situação atual de forte dependência de fornecedores estrangeiros, especialmente para materiais que envolvem tecnologias sensíveis e que sofrem restrições para a exportação, por critérios políticos dos governos dos seus fabricantes.

5. Isso posto, afirma-se que é no âmbito de projetos e tecnologias aeroespaciais sensíveis, relacionados à soberania nacional, essenciais à segurança, à defesa e ao desenvolvimento nacional que a subsidiária foi concebida para atuar.

6. Em tempos de paz ou de guerra, a soberania no espaço aéreo brasileiro é fundamental à manutenção da integridade do Território Nacional e está diretamente relacionada à estatura político-estratégica do País no concerto das nações e na sua inserção em processos decisórios internacionais.

7. Nesse sentido, a vigilância aérea é objetivo prioritário e fixa o lugar de trabalho da Força Aérea Brasileira - FAB na END, que também lhe atribui a missão de contribuir para o fortalecimento da

indústria nacional de defesa, por meio do desenvolvimento de projetos tecnológicos que se distingam por sua fecundidade e significado transformador. Objetiva-se não apenas sua aplicação imediata, mas também a consecução dos objetivos maiores do nosso País, dentre eles, a busca da independência tecnológica.

8. Os recursos orçamentários destinados ao Programa Nacional de Atividades Espaciais - PNAE e ao Programa Estratégico de Sistemas Espaciais - PESE são insuficientes para atender as ações de governo com apoio de sistemas espaciais, que possuem um orçamento relativamente modesto. Os recursos anuais, que em 2022 foram da ordem de R\$ 78 milhões, o menor entre os países do BRIC, Grupo Político de Cooperação entre Brasil, Rússia, Índia e China, são repartidos em iniciativas de P&D - Pesquisa e Desenvolvimento, manutenção da infraestrutura espacial e de outras ações específicas da Agência Espacial Brasileira. Como exemplo comparativo, segundo dados de 2020, da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE e do Banco Mundial, a Argentina investe 0,014% do PIB (US\$ 0,05 bilhão), o que corresponde, em termos relativos, a 21% a mais que Brasil investe (US\$ 0,04 bilhão, equivalente a 0,003% do PIB). Por sua vez, a Índia tem investido 0,049% do PIB (US\$ 1,31 bilhão), a Rússia 0,21% (US\$ 3,14 bilhões) e a China 0,075% do PIB (US\$ 11,02 bilhões).

9. Para além da necessidade de incremento do investimento público no setor, sob arcabouço jurídico adequado e com o foco empresarial proporcionado pela subsidiária em questão, o Estado brasileiro poderá obter resultados econômicos adicionais, além de preencher a lacuna existente no setor aeroespacial brasileiro, no que tange à necessidade de uma empresa nacional com capacidade tecnológica e financeira de assumir o desenvolvimento de projetos aeroespaciais.

10. Em resumo, a subsidiária, enquanto braço empresarial do Estado brasileiro na indústria estratégica, contribuirá decisivamente para o desenvolvimento socioeconômico, com a geração de novos empregos, renda e tributos, bem como com o fomento à indústria nacional, através da pesquisa, do desenvolvimento e da inovação tecnológicos integrados, com resultados direcionados para o progresso e bem-estar da sociedade brasileira, em consonância com a Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016 - Marco Regulatório de Ciência e Tecnologia.

11. Diante do exposto, verifica-se que a criação da subsidiária ora proposta atende plenamente aos requisitos constitucionais e representa medida fundamental para a materialização da Estratégia Nacional de Defesa e do Planejamento Estratégico Militar da Aeronáutica, coadunando-se com a lei e nossa Carta Magna.

12. Essas, Senhor Presidente, são as razões que justificam o encaminhamento da presente proposta de projeto de lei à sua consideração.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: José Múcio Monteiro Filho, Esther Dweck



* C D 2 4 7 9 2 0 0 2 6 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 13.903, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2019	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2019/lei-13903-19-novembro-2019-789421-norma-pl.html
LEI N° 8.745, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1993/lei-87459-dezembro-1993-363171-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO